



SINDAPP

SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2015/2016
SÃO PAULO**

SINDAPP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2015/2016

Convenção Coletiva de Trabalho que fazem entre si o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo e o Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva terá vigência por 2 (dois) anos, que irá de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, mantendo-se a data-base em 1º de janeiro.

Parágrafo único:

Estarão excluídas da vigência bienal desta Convenção todas as cláusulas que versem sobre as questões econômicas, para as quais o período de vigência é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, a saber:

- Cláusula 2ª - Reajuste Salarial
- Cláusula 3ª - Abono
- Cláusula 5ª - Salário Normativo
- Cláusula 6ª - Triênio
- Cláusula 7ª - Remuneração Mista
- Cláusula 9ª - Programa de Alimentação ao Trabalhador
- Cláusula 11ª - Auxílio Creche
- Cláusula 31ª - Contribuição ao Sindicato

ITENS SALARIAIS

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2015 as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, estabelecidas no Estado de São Paulo, representadas pelo Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos previdenciários, o reajustamento salarial de 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos percentuais) incidindo sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único - Compensação

Serão compensados todas as antecipações, reajustes ou aumentos espontâneos ou compulsórios, concedidos a qualquer título durante a vigência da Convenção Coletiva anterior, referente a reposição da inflação.

SINDAPP

CLÁUSULA 3ª - ABONO

Sobre os salários nominais vigentes em março/2015 será concedido um abono de:

- 12% (doze por cento) + R\$ 320,10 (trezentos e vinte reais e dez centavos), tendo como teto limitador a importância de R\$ 853,60 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), a ser concedido em março/2015.

Parágrafo único

O pagamento do abono descrito no "caput" desta cláusula poderá ser compensado pelas Entidades quando da ocasião do pagamento dos créditos decorrentes de programas de participação nos lucros, resultados ou cumprimento de metas (PLR/PR/Bônus) - definidos como remuneração variável.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DO ADMITIDO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário do cargo.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria dos previdenciários poderá receber remuneração inferior aos valores abaixo fixados:

- Salário de admissão:
 - Pessoal de Portaria, Limpeza, Vigias, Contínuos, Assemelhados: R\$ 796,37 (setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).
 - Demais empregados: R\$ 956,81 (novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Parágrafo único

Será aplicado o Salário Mínimo definido pelo Governo Federal ou o Piso Salarial Regional para o Estado de São Paulo, aquele que for mais vantajoso para o empregado, quando qualquer um desses for superior ao Salário Normativo estabelecido no "caput".

ITENS ADICIONAIS E VANTAGENS SALARIAIS

CLÁUSULA 6ª - TRIÊNIO

Para os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2014, fica estabelecido que após cada período de 3 (três) anos completos de serviços prestados a mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a

SINDAPP

quantia de R\$ 37,85 (trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por mês a título de triênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro:

Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem a importância proporcionalmente maior ou que tenha incorporado o anuênio ou triênio ao salário e desde que o valor incorporado tenha sido superior ao estipulado nesta Cláusula.

Parágrafo segundo:

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que desejarem incorporarem os valores do triênio no salário nominal dos empregados, em consenso com estes, poderão fazê-lo desde que concedam uma indenização compensatória a todos os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2014 no valor nominal de R\$ 1.223,67 (um mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo terceiro:

O pagamento da indenização compensatória prevista nesta cláusula não tem natureza salarial e, conseqüentemente, não se incorpora à remuneração, para quaisquer efeitos, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, fundiária ou qualquer outra.

Parágrafo quarto:

As Entidades que cumprirem o parágrafo segundo não mais concederão triênio, seja para os admitidos a partir de 1º de janeiro de 2015, bem como aos empregados que tiveram seu triênio incorporado ao salário nominal e que tenha recebido a indenização compensatória no valor nominal de R\$ 1.223,67 (um mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), não mais farão jus ao recebimento de qualquer triênio, outorgando plena, geral e irrevogável quitação a todo e qualquer eventual direito descrito nesta cláusula.

Parágrafo quinto:

Para fins do disposto nesta Cláusula, não será considerado tempo de serviço prestado a mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar aquele trabalhado em época anterior a 1º de janeiro de 1981.

CLÁUSULA 7ª - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento decorrente da Cláusula 2ª (segunda), incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em dezembro/2014, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsório e espontâneo, concedido no período de janeiro a dezembro/2014, referente à reposição da inflação.

SINDAPP

Parágrafo único:

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar pagarão sempre a parte fixa, respeitado o salário normativo e mais todo o variável.

CLÁUSULA 8ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS-EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se, e quando trabalhadas, até o limite de 02 (duas) horas por dia, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal. As horas extraordinárias que excederem esse limite, 02 (duas) horas por dia, serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único:

Desde que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar atendam as condições do Artigo 61 da CLT e seus parágrafos.

ITENS DE BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 9ª - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, utilizando-se das disposições da Lei nº 6.321, de 14.04.76, fornecerão aos seus empregados, integrantes da categoria dos previdenciários a preços subsidiados o seguinte:

a) Vale-Refeição:

Fornecerão 22 (vinte e duas) unidades por mês, inclusive no mês de fruição de férias, no valor facial de R\$ 21,00 (vinte e um reais), totalizando R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) ou alimentação própria ou contratada de terceiros; e

b) Ajuda-Alimentação:

Fornecerão 04 (quatro) Vales-Alimentação por mês no valor facial de R\$ 79,00 (setenta e nove reais) cada, ou alternativamente Cesta de Alimentos com gêneros de primeira necessidade no valor mínimo de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais).

Parágrafo primeiro:

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que já praticam valores superiores aos indicados nos itens “a” e “b” ficam desobrigadas a reajustarem os valores dos Vales Refeição e da Ajuda-Alimentação.

SINDAPP

Parágrafo segundo:

Para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que aplicarem índices de reajuste superiores aos fixados na Cláusula 2ª (segunda), será optativa a concessão da Ajuda-Alimentação, desde que o valor adicional concedido supere ao fixado no inciso “b” desta Cláusula.

Parágrafo terceiro:

Ficam desobrigadas da concessão estipulada no inciso “a” desta Cláusula as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que dispuserem a seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados (Lei nº 6.321, de 14.07.76).

Parágrafo quarto:

Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória nos termos da Lei nº 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA 10ª - VALE-TRANSPORTE

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar deverão conceder a seus empregados, enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva, Vale-Transporte coletivo, em conformidade com a Lei nº 7.418, de 16.12.85, Decreto nº 95.247 de 17.11.87, que a regulamentou e demais disposições legais vigentes.

Parágrafo único:

Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta Cláusula as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que colocarem à disposição de seus empregados transporte próprio ou de terceiros.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO-CRECHE

Durante a vigência desta Convenção, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar reembolsarão as suas empregadas, mensalmente, o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), por despesas efetivadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses, em creche de sua livre escolha.

Parágrafo Primeiro:

As disposições desta Cláusula não serão aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que possuam creche, ou que sejam mantidas pelas suas respectivas Patrocinadoras ou que mantenham convênio para tal.

Parágrafo Segundo:

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

SINDAPP

Parágrafo Terceiro:

Fica estipulado idêntico reembolso e procedimentos previstos no caput deste artigo aos empregados que tenham filhos portadores de necessidades especiais que exijam “cuidados permanentes”, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS.

Parágrafo Quarto:

Este benefício não é cumulativo em caso de empregados cônjuges que trabalhem no mesmo fundo de pensão e, tampouco, com o benefício de auxílio creche concedido à empregada do sexo feminino.

CLÁUSULA 12ª - SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS

Os empregados das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a expensas da Entidade, serão participantes de uma Apólice de Seguros com capitais de cobertura de 6 (seis) salários na data do evento, para os casos de morte natural ou invalidez permanente, e de 12 (doze) salários na data do evento, para os casos de morte por acidente.

Parágrafo primeiro:

Não se aplica a determinação da presente Cláusula às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que tiverem plano de benefícios equivalente, ou apólice de seguro com cobertura superior, sendo que se o Plano de Benefícios fixar valor inferior, este será integralizado até o limite previsto no “caput”, na data do evento.

Parágrafo segundo:

Para aqueles empregados das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que se aposentarem no curso da presente Convenção, ficam asseguradas suas manutenções das coberturas, conforme disposto no “caput” desta, passando os mesmos a arcarem com os ônus dos prêmios devidos. Os interessados deverão manifestar-se, por escrito, quanto ao interesse de manutenção ou não do seguro em causa, na vigência da relação de emprego.

Parágrafo terceiro:

Para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que possuírem benefícios equivalentes aos aposentados será tomado por base o valor das suplementações na data do evento.

CLÁUSULA 13ª - PRIMEIRA E SEGUNDA PARCELAS DO 13º SALÁRIO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar pagarão a seus empregados como adiantamento da primeira parcela do 13º salário, 50% (cinquenta por cento) da remuneração de seus empregados na ocasião de suas férias ou até o pagamento dos salários do mês de maio de 2015 e maio de 2016.

SINDAPP

Parágrafo primeiro:

A segunda parcela do 13º salário será paga até 13 de dezembro de 2015 e 2016.

Parágrafo segundo:

Não serão aplicadas as disposições desta cláusula aos empregados que tenham em 30 de abril de 2015 e 2016, tempo de vínculo com a Entidade Fechada de Previdência Complementar inferior a 6 (seis) meses.

Parágrafo terceiro:

Será aplicada inclusive ao empregado que requerer o gozo de férias no mês de janeiro de 2015 e 2016.

CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa, por 45 (quarenta e cinco) dias após ter recebido alta médica de quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

CLÁUSULA 15ª - LICENÇA DE GALA, NASCIMENTO E LUTO

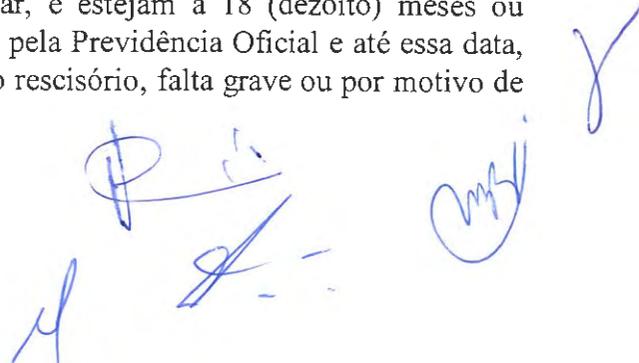
Fica estabelecido que, por ocasião do casamento, o empregado terá direito a 5 (cinco) dias úteis de gala, 5 (cinco) dias consecutivos para nascimento de filhos, ao pai, garantindo o mínimo de 3(três) dias úteis a partir da data do nascimento, no decorrer da primeira semana de vida do filho e 2 (dois) dias úteis pelo falecimento de ascendente, descendente e cônjuge, comprovando-se os eventos com as respectivas certidões.

CLÁUSULA 16ª - EMPREGADA GESTANTE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 45 (quarenta e cinco) dias que se seguirem ao período de estabilidade provisória prevista no artigo 10º (décimo), inciso II, letra “b” dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA 17ª - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que tenham completado 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar, e estejam a 18 (dezoito) meses ou menos, para implementar as condições para aposentar-se pela Previdência Oficial e até essa data, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior.



SINDAPP

Parágrafo primeiro:

O direito a estabilidade provisória prevista nesta Cláusula será adquirido a partir do recebimento, pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo de reunir ele as condições previstas.

Parágrafo segundo:

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar poderão dispensar os empregados em vias de aposentadoria a qualquer tempo, desde que realizem o pagamento indenizatório de 50% (cinquenta por cento) do salário nominal referente ao período de 18 (dezoito) meses ou menos para implementar as condições para aposentar-se pela Previdência Oficial.

CLÁUSULA 18ª - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "Dia Do Securitário", sendo considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único:

Se por necessidade da Entidade Fechada de Previdência Complementar o empregado precisar trabalhar nesta data, terá direito após o evento, a 1 (um) dia de repouso de sua escolha desde que o mesmo recaia numa segunda ou sexta-feira e em dia útil, ou compensá-la numa ponte de feriado.

CLÁUSULA 19ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

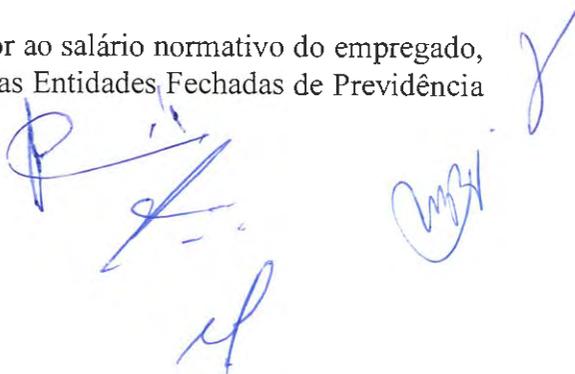
As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que exigirem o uso de uniformes para os seus Empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para o trabalhador.

CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO-DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio-Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Entidade Fechada de Previdência Complementar o valor do Auxílio-Doença calculado na fórmula prevista no Regulamento de Benefícios da respectiva Entidade Fechada de Previdência Complementar, pelo período de 90 (noventa) dias, desde que a doença seja comprovada por médico designado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Parágrafo único:

O valor do benefício previsto nesta Cláusula não será inferior ao salário normativo do empregado, respeitadas as condições previstas no Plano de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.



SINDAPP

CLÁUSULA 21ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá tornar disponível ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo único:

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 17º, da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684, de 08.11.90.

CLÁUSULA 22ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, os empregados alistados para a prestação obrigatória de serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA 23ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar ficam autorizadas a procederem em folha de pagamento dos salários de seus empregados, que tenham expressamente autorizado, os descontos de parcelas de serviços e assistências colocadas à sua disposição, correspondente ao Plano da Previdência, de saúde, grêmios, farmácia, empréstimos, dentre outros, além daqueles previstos na legislação.

CLÁUSULA 24ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E/OU PLANO DE SAÚDE

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar assegurarão Assistência Médica Hospitalar e/ou Plano de Saúde aos seus empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, sendo facultado ao empregado sua adesão.

CLÁUSULA 25ª - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar se comprometem a Qualificar e Requalificar seus empregados, com cursos de treinamento, orientação, conhecimentos e atividades de adaptação, adequando-os às modificações e as inovações tecnológicas e as reformas nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 26ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

SINDAPP

Parágrafo único:

Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA: 27ª - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular e do ENEM, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA: 28ª - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA 29ª - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposto na Portaria nº 373/2011, as Entidades poderão, a seu critério e desde que regulamentado por acordo coletivo, utilizar um sistema alternativo de controle de ponto dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração em sua remuneração, com a anuência do empregado. Por força da presente disposição, as ocorrências que não alterarem a remuneração do empregado ficam dispensadas de registro.

Parágrafo Primeiro – As Entidades que adotam o sistema alternativo eletrônico de ponto para controle de jornada de trabalho, ficam dispensadas da adoção de outras exigências contidas na Portaria nº 1510/2009, em especial a aquisição e a utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no art. 31 dessa Portaria.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido que o sistema alternativo agora estabelecido com amparo na Portaria nº 373/2011 do M T E não deverá admitir:

I - restrições à marcação do ponto, desde que legítima e verdadeira a marcação levada a efeito pelo trabalhador;

II - marcação automática do ponto, não sendo considerada como tal a pré-assinalação de jornada normal e de intervalos, e desde que reconhecida a correção dos registros ao final do mês, mediante assinatura individual do empregado interessado;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e da ocorrência das exceções referidas que alterem a remuneração final do empregado;

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Terceiro - Para fins de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o sistema alternativo eletrônico ora ajustado deverá estar disponível no local de trabalho e deverá permitir a

SINDAPP

identificação do empregado e da empresa ora acordante, além de possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Quarto - Fica ajustado que eventual alteração da Portaria nº 373/2011 por instrumentos normativos baixados pelo Executivo durante a vigência deste instrumento, não alterará o presente acordo.

CLÁUSULA: 30ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A partir de janeiro de 2015, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, representadas pelo Sindicato Patronal, poderão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9.958 de 12/01/2000 e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho específico.

Parágrafo único: – As comissões referidas no “caput” desta cláusula poderão ser constituídas por Entidade, grupo de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ou ter caráter intersindical.

ITENS SINDICAIS

CLÁUSULA 31ª - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar descontarão de todos os seus empregados beneficiados por esta Convenção, a título de Contribuição, o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos percentuais) do seu salário já reajustado por esta Convenção, em maio/2015.

NOTA: O recolhimento será feito pela Entidade Fechada de Previdência Complementar empregadora, por guia própria fornecida pelo Sindicato Profissional, até o 2º dia útil do mês subsequente ao desconto, diretamente em seu caixa ou a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada sem limite, a favor do Sindicato Profissional que empregará o total arrecadado em obras sociais, sendo de inteira responsabilidade do mesmo a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como, de toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto inclusive em Juízo.

CLÁUSULA 32ª - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar repassarão a Contribuição Sindical, descontada de seus empregados, no 5º (quinto) dia útil após o desconto.

CLÁUSULA 33ª - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A Entidade Fechada de Previdência Complementar fornecerá, sempre que solicitada pelo empregado, dispensado sem justa causa, carta de apresentação, contendo a função e o tempo de serviço.

SINDAPP

CLÁUSULA 34ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Os pagamentos das parcelas de rescisões de Contrato de Trabalho serão efetuados, obedecidos os prazos fixados na Lei nº 7.855 de 24.10.89, no 10º dia consecutivo contado da data da notificação do desligamento, e a data da homologação deverá ocorrer até o 15º dia consecutivo contado da data da notificação do desligamento.

CLÁUSULA 35ª - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E BANCO DE HORAS - LEI Nº 9.601 DE 21.01.98, DECRETO Nº 2.490 DE 04.02.98

Fica estabelecido que o Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo, para fins de aplicação da Lei nº 9.601 de 21.01.98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04.02.98, formalizará com os interessados, Entidades Fechadas de Previdência Complementar alcançadas pelo presente, acordo para registro no órgão competente, observando as especificações solicitadas, após aprovado pela respectiva assembléia de empregados.

CLÁUSULA 36ª - DIRIGENTE SINDICAL

Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para a Diretoria do Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo (Art. 522; § 3º do Art. 543 da CLT, e inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal).

CLÁUSULA 37ª - INFORMAÇÕES DE DADOS FUNCIONAIS/DOCUMENTOS

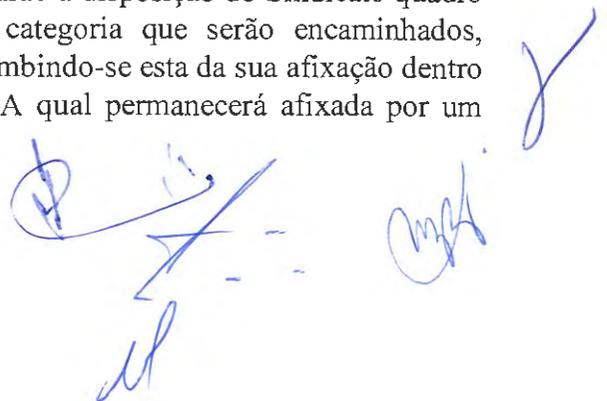
As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a pedido do Sindicato, para fins estatísticos, fornecerão listagens de seus empregados da base territorial do Sindicato acordante, contendo nome, função, data de admissão e local geográfico de trabalho.

CLÁUSULA 38ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA 39ª - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar colocarão à disposição do Sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente, para os devidos fins, incumbindo-se esta da sua afixação dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento. A qual permanecerá afixada por um período mínimo de 05 (cinco) dias.



SINDAPP

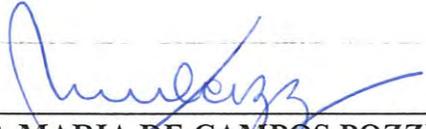
Parágrafo único:

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar permitirão que os jornais e prospectos informativos do Sindicato sejam entregues diretamente aos empregados na portaria da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

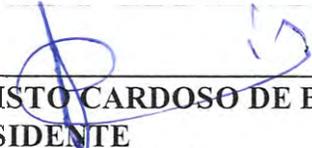
São Paulo, 02 de março de 2015

**SINDICATO NACIONAL DAS
ENTIDADES FECHADAS DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

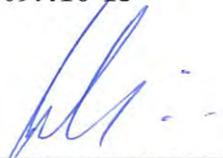
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES
AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO
DE SÃO PAULO**



NÉLIA MARIA DE CAMPOS POZZI
DIRETORA PRESIDENTE
CPF: 219.609.416-15



CALISTO CARDOSO DE BRITO
PRESIDENTE
CPF: 506.098.078-20



JARBAS ANTONIO DE BIAGI
DIRETOR VICE-PRESIDENTE
CPF: 005.173.408-79



WAGNER DOMINGOS DA MATA
3º VICE-PRESIDENTE
CPF: 001.386.888-85



SÉRGIO MARTINS GOUVEIA
DELEGADO REGIONAL DE SÃO PAULO
CPF: 950.080.208-20